

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補散工工人團體
專業人員職程(第一職階)獎金員一缺准考人臨
時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補工人團體印刷
業職程(第一職階)活版印刷工數缺考試典試委
員會之組織

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補工人團體專業
人員職程(第一職階)獎金員一缺考試典試委員
會之組織

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補排字助理員、
釘裝助理員、晒版助理員、照相平版助理員、鑄
排機打字助理員及照相平版印刷員數缺考試事宜

法律文告及其他

附註：一九八六年二月八日第六號政府公
報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一三 / 八六 / M 號法令：

核准澳門治安警察廳章程——撤銷六月三十日
第二一 / 八一 / M 號法令

第一四 / 八六 / M 號法令：

核准水警稽查隊章程——撤銷一九六九年九月
六日第九一二六號訓令及終止一九六九年二月
二十四日第四八八八〇號法令在本地區實施

第一五 / 八六 / M 號法令：

核准澳門消防隊章程——撤銷七月七日第二二
/ 八一 / M 號法令

附註：一九八六年二月廿二日第八號政府
公報增發一附刊，內容如下：

外交部

第五〇 / 八〇號國令：

核准關於面臨絕種之野生動植物國際貿易協定
之追認

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/86/M

de 1 de Março

Concessão de benefícios fiscais e para-fiscais à CEM

A situação económica e financeira da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L., determinou a adopção, por parte da Administração do Território, de um conjunto de medidas de saneamento económico e financeiro, e que integram o contrato tendente à realização do «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau», celebrado em 8 de Junho de 1984 entre o Território, a CEM e o então accionista maioritário desta empresa. Tais medidas tinham como objectivo dotar a empresa de capacidade para fazer face ao programa de investimentos que é exigido pelo desenvolvimento e a modernização das infra-estruturas de produção e distribuição de energia do Território.

Com a presente lei pretende-se completar aquele conjunto de medidas, mediante a atribuição de alguns benefícios fiscais e para-fiscais à CEM, o que se justifica se se atender à existência de elevados prejuízos acumulados, ao montante de dívida ao Território e à importância da sua participação maioritária no capital da concessionária, em virtude não apenas da consolidação das dívidas ao Território existentes à data de cessação da intervenção e do facto de ser uma empresa concessionária de um serviço público essencial, como ainda de o contrato acima referido implicar a obrigação de não distribuição de dividendos enquanto se mantiver a situação de prejuízos acumulados.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenções)

1. A Companhia de Electricidade de Macau, CEM — S.A. R.L., adiante designada abreviadamente por CEM, goza das seguintes isenções:

a) Imposto de selo e emolumentos devidos pelos aumentos de capital social e por alterações dos estatutos, respectivas escrituras públicas e correspondentes actos de registo comercial, bem como de todos os impostos e taxas que venham a incidir sobre os mesmos;

b) Imposto complementar de rendimentos relativo aos resultados do exercício das actividades directamente relacionadas com a produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

2. A isenção da alínea a) do n.º 1 deste artigo vigora enquanto o Território detiver na CEM a posição de accionista maioritário, estando a da alínea b) dependente da verificação cumulativa do requisito anterior e da não distribuição de dividendos pela CEM.

Artigo 2.º

(Regime)

1. As isenções previstas no artigo 1.º compreendem um período de três anos.

2. O Governador pode prorrogar o prazo de isenção por um período que, acrescido ao do número anterior, não ultrapassará dez anos, contados a partir de 8 de Junho de 1984.

3. As isenções fiscais concedidas pela presente lei devem ser requeridas ao Governador, salvo a prevista na alínea b)

do artigo 1.º, que é de conhecimento officioso, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação pela CEM, anualmente, da declaração a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Artigo 3.º

(Início de vigência e eficácia)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, mas a isenção prevista na alínea b) do artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portarias

Considerando que ao longo da sua carreira profissional de cerca de 26 anos de serviço no Corpo de Polícia de Segurança Pública, o guarda-ajudante n.º 105 601, Chan Hoi, tem demonstrado possuir assinaláveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho de diversas missões policiais a que foi chamado a intervir, sendo de salientar a forma abnegada, humanitária e corajosa como socorreu diversas zonas fortemente assoladas pelo tufão «Viola», proporcionando com a sua actuação o salvamento de vidas humanas e a recuperação de diversos haveres;

Considerando ainda a competência por si patenteada na qualidade dos serviços prestados na Oficina de Carpintaria da Polícia, que muito têm contribuído para a manutenção das suas instalações;

Reconhecendo que as invulgaes qualidades manifestadas pelo guarda-ajudante, Chan Hoi, constituem um exemplo de dedicação à sua carreira profissional;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda-ajudante n.º 105 601, Chan Hoi, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do supracitado diploma, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Considerando que, ao longo de cerca de 18 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda-ajudante n.º 103 681, Pedro Wong, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho das diversas missões que lhe têm sido confiadas;

Tendo também em consideração as várias funções que tem desempenhado, não só as tipicamente policiais, onde se destaca o desmantelamento de uma rede que se dedicava ao aliciamento de menores para a prática de crimes, mas ainda as de carácter administrativo, para as quais também demonstrou possuir notáveis qualidades, de que se salienta a recente actividade na Secção de Dactiloscopia, onde a sua competência, empenhamento e capacidade permitiram desenvolver um trabalho a todos os títulos notável, quer no exame dos boletins dactiloscópicos, quer na manutenção funcional do seu arquivo;

Reconhecendo, pois, as invulgaes qualidades manifestadas pelo guarda-ajudante, Pedro Wong, na já longa actividade desenvolvida e, em especial, a sua grande dedicação à carreira profissional que tão devotadamente serve;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que ao guarda-ajudante n.º 103 681, Pedro Wong, seja concedida, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Dedicação.

Residência do Governo, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

A actividade desenvolvida pelo guarda-ajudante n.º 100 671, Au Ieong Vai Meng, ao longo de mais de 20 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, tem sido norteada por uma conduta irrepreensível no cumprimento de missões policiais, sendo de realçar a sua actuação na Brigada de Trânsito onde o seu porte, integridade de carácter e dedicação permitiram obter resultados notáveis.

Considerando que as suas naturais qualidades de relacionamento humano, permanente preocupação de actualização de conhecimentos, aliados aos seus dotes de chefia, permitem considerá-lo um profissional digno da estima e consideração geral;

Reconhecendo-se que os serviços por si prestados são relevantes e merecedores de público destaque;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Que a Au Ieong Vai Meng seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Considerando que o guarda-ajudante n.º 102 671, Chan Teng Cheong, tem demonstrado possuir elevadas qualidades de trabalho, dedicação e forte noção do dever ao longo de cerca de 20 anos de serviço no Corpo de Polícia de Segurança Pública;